PARECER Nº **66/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.022492/2013-62
INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

A presente proposta de decisão em segunda instância se refere a todos os processos baixo relacionados, identificados pelos correspondentes números dos Autos de Infração e números no SMI:

N ° DO PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	SMI
00065.007926/2013-02	00067.006903/2012-71	32687
00065.007884/2013-00	00067.006934/2012-22	32712
00065.007856/2013-84	00067.006949/2012-91	32669
00065.009234/2013-91	00067.006833/2012-51	32795
00065.009235/2013-35	00067.006804/2012-90	32794
00065.007907/2013-78	00067.006920/2012-17	32703
00065.007878/2013-44	00067.006930/2012-44	32709
00065.007899/2013-60	00067.006918/2012-30	32701
00065.007880/2013-13	00067.006931/2012-99	32710
00065.009218/2013-06	00067.006843/2012-97	32809
00065.009219/2013-42	00067.006842/2012-42	32808
00065.009230/2013-11	00067.006841/2012-06	32807
00065.009231/2013-57	00067.006839/2012-29	32806

00065.007860/2013-42	00067.006950/2012-15	32704
00065.007905/2013-89	00067.006919/2012-84	32702
00065.007886/2013-91	00067.006935/2012-77	32713
00065.007889/2013-24	00067.006925/2012-31	32696
00065.007882/2013-11	00067.006933/2012-88	32711
00065.007943/2013-31	00067.006885/2012-28	32672
00065.007897/2013-71	00067.006929/2012-10	32700
00065.007896/2013-26	00067.006928/2012-75	32698
00065.007861/2013-97	00067.006951/2012-60	32705
00065.007888/2013-80	00067.006924/2012-97	32695
00065.007887/2013-35	00067.006936/2012-11	32714
00065.009216/2013-17	00067.006845/2012-86	32810
00065.009214/2013-10	00067.006846/2012-21	32811
00065.007894/2013-37	00067.006926/2012-86	32697
00065.007909/2013-67	00067.006923/2012-42	32699
00065.007915/2013-14	00067.006917/2012-95	32683
00065.007941/2013-42	00067.006897/2012-52	32670
00065.007843/2013-13	00067.006937/2012-66	32664
00065.007930/2013-62	00067.006910/2012-73	32688

00065.007942/2013-97	00067.006884/2012-83	32671
00065.007854/2013-95	00067.006940/2012-80	32667
00065.007937/2013-84	00067.006895/2012-63	32693
00065.007939/2013-73	00067.006896/2012-16	32694
00065.007910/2013-91	00067.006912/2012-62	32680
00065.007945/2013-21	00067.006887/2012-17	32674
00065.007947/2013-10	00067.006888/2012-61	32675
00065.007913/2013-25	00067.006914/2012-51	32682
00065.007936/2013-30	00067.006894/2012-19	32692
00065.007911/2013-36	00067.006913/2012-15	32681
00065.007944/2013-86	00067.006886/2012-72	32673
00065.007920/2013-27	00067.006901/2012-82	32685
00065.007846/2013-49	00067.006938/2012-19	32665
00065.007851/2013-51	00067.006939/2012-55	32666
00065.007931/2013-15	00067.006889/2012-14	32689
00065.007855/2013-30	00067.006948/2012-46	32668
00065.007934/2013-41	00067.006890/2012-31	32690
00065.007935/2013-95	00067.006892/2012-20	32691
00065.007923/2013-61	00067.006902/2012-27	32686

00065.007918/2013-58	00067.006900/2012-38	32684
00065.022471/2013-47	00067.000400/2013-73/SSO	33414
00065.022488/2013-02	00067.000407/2013-95/SSO	33424
00065.022492/2013-62	00067.000406/2013-41/SSO	33425
00065.022493/2013-15	00067.000405/2013-04/SSO	33426
00065.022494/2013-51	00067.000404/2013-51/SSO	33427
00065.022470/2013-01	00067.000401/2013-18/SSO	33413
00065.022480/2013-38	00067.000411/2013-53/SSO	33405
00065.022460/2013-67	00067.000394/2013-54/SSO	33406
00065.022461/2013-10	00067.000393/2013-18/SSO	33407
00065.022486/2013-13	00067.000408/2013-30/SSO	33423
00065.022465/2013-90	00067.000403/2013-15/SSO	33411
00065.022464/2013-45	00067.000390/2013-76/SSO	33410
00065.022463/2013-09	00067.000391/2013-11/SSO	33409
00065.022462/2013-56	00067.000392/2013-65/SSO	33408
00065.022476/2013-70	00067.000397/2013-98/SSO	33418
00065.022475/2013-25	00067.000398/2013-32/SSO	33417
00065.022477/2013-14	00067.000396/2013-43/SSO	33419
00065.022478/2013-69	00067.000395/2013-07/SSO	33420

00065.022483/2013-71	00067.000409/2013-84/SSO	33422
00065.022481/2013-82	00067.000410/2013-17/SSO	33421
00065.022467/2013-89	00067.000402/2013-62/SSO	33412
00065.022474/2013-81	00067.000399/2013-87/SSO	33416
00065.022544/2013-09	00067.000422/2013-33/SSO	33456
00065.022528/2013-16	00067.000426/2013-11/SSO	33452
00065.022538/2013-43	00067.000425/2013-77/SSO	33453
00065.022543/2013-56	00067.000423/2013-88/SSO	33455
00065.022508/2013-37	00067.000412/2013-06/SSO	33441
00065.022521/2013-96	00067.000429/2013-55/SSO	33449
00065.022520/2013-41	00067.000430/2013-80/SSO	33448
00065.022517/2013-28	00067.000431/2013-24/SSO	33446
00065.022523/2013-85	00067.000428/2013-19/SSO	33450
00065.022513/2013-40	00067.000433/2013-13/SSO	33444
00065.022526/2013-19	00067.000427/2013-66/SSO	33451
00065.022515/2013-39	00067.000432/2013-79/SSO	33445
00065.022541/2013-67	00067.000424/2013-22/SSO	33454
00065.022548/2013-89	00067.000420/2013-44/SSO	33458
00065.022503/2013-12	00067.000415/2013-31/SSO	33432

00065.022505/2013-01	00067.000414/2013-97/SSO	33434
00065.022507/2013-92	00067.000413/2013-42/SSO	33435
00065.022511/2013-51	00067.000434/2013-68/SSO	33443
00065.022502/2013-60	00067.000416/2013-86/SSO	33415
00065.022545/2013-45	00067.000421/2013-99/SSO	33457
00065.022497/2013-95	00067.000419/2013-10/SSO	33428
00065.022509/2013-81	00067.000435/2013-11/SSO	33442
00065.022500/2013-71	00067.000418/2013-75/SSO	33429
00065.022501/2013-15	00067.000417/2013-21/SSO	33430

Infração: *realizar voo com aeronave PR-STI sem que esta estivesse autorizada a operar nas especificações operativas da empresa*.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Aeronave: PR-STI

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 98 (noventa e oito) Processos Administrativos instaurados, originados dos Autos de Infração em referência (fl. 01), com infração disposta no artigo 302, inciso III, alínea “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

2. Constam nos referidos Autos de Infração, que durante inspeção de rampa realizada no aeroporto de Marabá (SBMA), em 11/04/2012, foi constatado que a aeronave PR-STI, operada pela empresa Sete Linhas Aéreas LTDA., realizou voo comercial sem que a mesma estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa. Através da análise das cópias dos Diários de Bordo n° 001, 002, 003, 004, solicitados através do Ofício 169/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC (00067.002296/2012-71), constatou-se que a aeronave citada, não incluída na Revisão 06 das Especificações Operativas da empresa, realizou voo comercial nas datas, horários e trechos, conforme tabela abaixo. Sendo assim, *segundo o agente fiscal*, a empresa Sete Linhas Aéreas LTDA. infringiu o previsto no texto do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119 c/c a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

Auto de Infração	Data	Hora	Trecho

00067.006903/2012-71	27/03/2012	19:05	SBPJ-SBGO
00067.006934/2012-22	30/03/2012	08:54	SBPJ-SBMA
00067.006949/2012-91	02/04/2012	09:52	SBPJ-SBMA
00067.006833/2012-51	21/03/2012	15:34	SBMD-SBBE
00067.006804/2012-90	21/03/2012	14:04	SBBE-SBMD
00067.006920/2012-17	28/03/2012	19:00	SBPJ-SBGO
00067.006930/2012-44	29/03/2012	17:15	SBMA-SBPJ
00067.006918/2012-30	28/03/2012	15:44	SBHT-SBMA
00067.006931/2012-99	29/03/2012	18:45	SBPJ-SBGO
00067.006843/2012-97	23/03/2012	15:32	SBHT-SBMA
00067.006842/2012-42	23/03/2012	14:01	SBBE-SBHT
00067.006841/2012-06	22/03/2012	15:28	SBMD-SBBE
00067.006839/2012-29	22/03/2012	13:52	SBBE-SBMD
00067.006950/2012-15	02/04/2012	10:44	SBMA-SBHT
00067.006919/2012-84	28/03/2012	17:44	SBMA-SBPJ
00067.006935/2012-77	30/03/2012	10:49	SBMA-SBHT
00067.006925/2012-31	29/03/2012	10:42	SBMA-SBHT
00067.006933/2012-88	30/03/2012	06:54	SBGO-SBPJ
00067.006885/2012-28	26/03/2012	08:58	SBPJ-SBMA

00067.006929/2012-10	29/03/2012	15:40	SBHT-SBMA
00067.006928/2012-75	29/03/2012	13:50	SBBE-SBHT
00067.006951/2012-60	02/04/2012	12:03	SBHT-SBBE
00067.006924/2012-97	29/03/2012	09:02	SBPJ-SBMA
00067.006936/2012-11	30/03/2012	12:09	SBHT-SBBE
00067.006845/2012-86	23/03/2012	17:00	SBMA-SBPJ
00067.006846/2012-21	23/03/2012	18:42	SBPJ-SBGO
00067.006926/2012-86	29/03/2012	12:12	SBHT-SBBE
00067.006923/2012-42	29/03/2012	07:00	SBGO-SBPJ
00067.006917/2012-95	28/03/2012	13:52	SBBE-SBHT
00067.006897/2012-52	27/03/2012	13:00	SBHT-SBBE
00067.006937/2012-66	30/03/2012	13:55	SBBE-SBHT
00067.006910/2012-73	28/03/2012	06:57	SBGO-SBPJ
00067.006884/2012-83	26/03/2013	07:02	SBGO-SBPJ
00067.006940/2012-80	30/03/2012	18:55	SBPJ-SBGO
00067.006895/2012-63	27/03/2012	09:55	SBPJ-SBMA
00067.006896/2012-16	27/03/2012	11:35	SBMA-SBHT
00067.006912/2012-62	28/03/2012	08:53	SBPJ-SBMA
00067.006887/2012-17	26/03/2012	11:57 Z	SBHT-SBBE

00067.006888/2012-61	26/03/2012	14:32	SBBE-SBHT
00067.006914/2012-51	28/03/2012	12:08	SBHT-SBBE
00067.006894/2012-19	27/03/2012	06:50	SBGO-SBPJ
00067.006913/2012-15	28/03/2012	10:36	SBMA-SBHT
00067.006886/2012-72	26/03/2012	10:42	SBMA-SBHT
00067.006901/2012-82	27/03/2012	16:07	SBHT-SBMA
00067.006938/2012-19	30/03/2012	15:37	SBHT-SBMA
00067.006939/2012-55	30/03/2012	17:12	SBMA-SBPJ
00067.006889/2012-14	26/03/2012	16:04	SBHT-SBMA
00067.006948/2012-46	02/04/2012	07:03	SBGO-SBPJ
00067.006890/2012-31	26/03/2012	17:49	SBMA-SBPJ
00067.006892/2012-20	26/03/2012	19:31	SBPJ-SBGO
00067.006902/2012-27	27/03/2012	17:30	SBMA-SBPJ
00067.006900/2012-38	27/03/2012	14:42	SBBE-SBHT
00067.000400/2013-73/SSO	03/04/2012	17:24 Z	SBMA-SBPJ
00067.000407/2013-95/SSO	04/04/2012	15:40 Z	SBHT-SBMA
00067.000406/2013-41/SSO	04/04/2012	14:10 Z	SBBE-SBHT
00067.000405/2013-04/SSO	04/04/2012	12:25 Z	SBHT-SBBE
00067.000404/2013-51/SSO	04/04/2012	10:59 Z	SBMA-SBHT

00067.000401/2013-18/SSO	03/04/2012	19:00 Z	SBPJ-SBGO
00067.000411/2013-53/SSO	05/04/2012	09:14 Z	SBPJ-SBMA
00067.000394/2013-54/SSO	03/04/2012	07:00 Z	SBGO-SBPJ
00067.000393/2013-18/SSO	02/04/2012	18:50 Z	SBPJ-SBGO
00067.000408/2013-30/SSO	04/04/2012	17:10 Z	SBMA-SBPJ
00067.000403/2013-15/SSO	04/04/2012	09:18 Z	SBPJ-SBMA
00067.000390/2013-76/SSO	02/04/2012	14:00 Z	SBBE-SBHT
00067.000391/2013-11/SSO	02/04/2012	15:45 Z	SBHT-SBMA
00067.000392/2013-65/SSO	02/04/2012	17:10 Z	SBMA-SBPJ
00067.000397/2013-98/SSO	03/04/2012	12:13 Z	SBHT-SBBE
00067.000398/2013-32/SSO	03/04/2012	14:07 Z	SBBE-SBHT
00067.000396/2013-43/SSO	03/04/2012	10:44 Z	SBMA-SBHT
00067.000395/2013-07/SSO	03/04/2012	08:58 Z	SBPJ-SBMA
00067.000409/2013-84/SSO	04/04/2012	18:52 Z	SBPJ-SBGO
00067.000410/2013-17/SSO	05/04/2012	07:06Z	SBGO-SBPJ
00067.000402/2013-62/SSO	04/04/2012	07:12 Z	SBGO-SBPJ
00067.000399/2013-87/SSO	03/04/2012	15:57 Z	SBHT-SBMA
00067.000422/2013-33/SSO	09/04/2012	14:18 Z	SBBE-SBHT
00067.000426/2013-11/SSO	10/04/2012	07:00 Z	SBGO-SBPJ

00067.000425/2013-77/SSO	09/04/2012	19:02 Z	SBPJ-SBGO
00067.000423/2013-88/SSO	09/04/2012	15:49 Z	SBHT-SBMA
00067.000412/2013-06/SSO	05/04/2012	10:55 Z	SBMA-SBHT
00067.000429/2013-55/SSO	10/04/2012	12:10 Z	SBHT-SBBE
00067.000430/2013-80/SSO	10/04/2012	14:17 Z	SBBE-SBHT
00067.000431/2013-24/SSO	10/04/2012	15:51 Z	SBHT-SBMA
00067.000428/2013-19/SSO	10/04/2012	10:45 Z	SBMA-SBHT
00067.000433/2013-13/SSO	10/04/2012	18:55 Z	SBPJ-SBGO
00067.000427/2013-66/SSO	10/04/2012	09:00 Z	SBPJ-SBMA
00067.000432/2013-79/SSO	10/04/2012	17:15 Z	SBMA-SBPJ
00067.000424/2013-22/SSO	09/04/2012	17:17 Z	SBMA-SBPJ
00067.000420/2013-44/SSO	09/04/2012	10:56 Z	SBMA-SBHT
00067.000415/2013-31/SSO	05/04/2012	15:45 Z	SBHT-SBMA
00067.000414/2013-97/SSO	05/04/2012	14:14 Z	SBBE-SBHT
00067.000413/2013-42/SSO	05/04/2012	12:21 Z	SBHT-SBBE
00067.000434/2013-68/SSO	11/04/2012	07:06 Z	SBGO-SBPJ
00067.000416/2013-86/SSO	05/04/2012	17:12 Z	SBMA-SBPJ
00067.000421/2013-99/SSO	09/04/2012	12:21 Z	SBHT-SBBE
00067.000419/2013-10/SSO	09/04/2012	09:14 Z	SBPJ-SBMA

00067.000435/2013-11/SSO	11/04/2012	09:07 Z	SBPJ-SBMA
00067.000418/2013-75/SSO	09/04/2012	07:16 Z	SBGO-SBPJ
00067.000417/2013-21/SSO	05/04/2012	18:51 Z	SBPJ-SBGO

3. A autuada tomou ciência da existência dos correspondentes Autos de Infração (AI), através dos respectivos Avisos de Recebimento (AR), todos acostados em seus respectivos processos administrativos.

4. Protocolou as respectivas defesas nesta ANAC, por intermédio de seu representante legal, as quais constam dos respectivos processos.

5. Todos os referidos Autos de Infração em questão fundamentam-se no Relatório de Fiscalização n°. 16/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, o qual descreve as infrações apontadas, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

> "Durante inspeção de Rampa realizada em 11/04/2012, no aeroporto de Marabá-PA, foi constatado que a aeronave de matrícula PR-STI, operada pela SETE LINHAS AÉREAS LTDA., realizou voo comercial com escala no Aeroporto de Marabá-PA, tendo como piloto em comando o Sr. Edilson Kropniczki de Azevedo Filho, CANAC 959981. Verificou-se que a citada aeronave não estava incluída como aeronave autorizada na PARTE I, página 21 da Revisão 06 de 14/10/2011das Especificações Operativas da Empresa.
>
> A operação acima descrita contraria o texto do item 119.5 (a)(4) do RBAC 119. [...]"

6. A fiscalização desta ANAC acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: (i) página 21 da Revisão n° 06 da E.O. (Especificações Operativas) da empresa (Aeronaves Autorizadas) (fl. 03); (ii) Diário de Bordo da aeronave PR-STI (fl. 04); (iii) Oficio n° 169/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC (fl. 05); e (iv) Consulta ao sistema SIGAD (fl. 06).

7. Em síntese, a Autuada, *após regular notificação* (fl. 36), alega, *em defesa*, esta protocolada em 13/03/2013 (fl. 07 a 35), que:

> (i) "[não] há nos Autos de Infração a indicação do cargo ou função pública de quem assina os Autos. Na verdade sequer é possível identificar o autuante já que nos referidos Autos de Infração constam apenas uma rubrica ilegível. Nota-se que credencial de INSPAC não é cargo nem função pública, portanto, não cumpre o estabelecido em lei. [...]";
>
> (ii) "[...] [a] infração jamais ocorreu. A aeronave que executou os voos dispostos [nos autos de infração] em epígrafe, sempre esteve nas Especificações Operativas da empresa. [...]";
>
> (iii) "A aeronave de matrícula PR-STI é a mesma aeronave que anteriormente possuía a matrícula PR-TUH, ou seja, a aeronave Embraer, modelo-120ER, número de série 120276, que sempre esteve nas Especificações Operativas da empresa, desde sua inclusão em outubro de 2011";
>
> (iv) "A aeronave que realizou o voo descrito nos Autos de Infração em referência, sob matrícula PR-STI é exatamente a mesma aeronave que está nas Especificações Operativas desde outubro de 2011, sob matrícula PR-TUH, basta verificar o número de série da aeronave informada na revisão n°06 e 07 da EO. São os mesmos".
>
> (v) "A mudança de matrícula foi procedimento legal e devidamente autorizado pela ANAC, quer seja pelo RAB, quer seja pela Superintendência de Aeronavegabilidade que não exigiu nenhum procedimento para a alteração da EO";

(vi) "A NCIA, expedida em 11 de abril de 2012, afirma que a empresa não dispunha de aeronave PR-STI incluída na EO. Contudo, além da aeronave estar na EO desde outubro de 2011, a alteração de matrícula foi incluída na revisão n°07 da EO da empresa, conforme Ofício n°261/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC, datado de 11 de abril de 2011. Ou seja, no dia da emissão da NCIA n°001/GVAG-RF/110421/A1960 a nova matricula da aeronave já tinha sido alterada e incluída na EO e devidamente aprovada pela ANAC. Portanto não há configuração de nenhuma infração".

(vii) "A empresa requereu a alteração da EO dois dias depois de ter obtido os certificados de matrícula e aeronavegabilidade junto ao RAB, ou seja, requereu a alteração da EO no dia 23 de março de 2011. Em contrapartida a ANAC teria o prazo de 5 dias para expedir a revisão da EO, conforme prevê o Art. 24 da Lei n° 9.784/99 que determina que: 'Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior'";

(viii) "Verifica-se que a ANAC não cumpriu o prazo que determina a Lei para a expedição da EO e ainda tentar imputar à empresa ato infracional que jamais ocorreu";

(ix) "Corroborando com esta afirmação está o fato de que a IAC n° 119-1003 determina que: "quando solicitada uma alteração de uma EO, os inspetores principais devem levar em conta a extensão e a complexidade da alteração. Se a alteração é simples e envolve apenas um ou dois parágrafos, então ele pode ser prático para imprimir somente os pontos afetados'";

(x) "No caso em questão, a alteração da EO se resumiu na alteração de apenas 2 (três) letras, ou seja, uma alteração sem nenhuma complexidade que deveria ter sido impressa imediatamente e que só foi emitida 20 dias depois de requerida, em total desrespeito a Lei n° 9.784/99".

(xi) "A verificação de inclusão de aeronave nas Especificações Operativas de uma empresa não pode se ater apenas às marcas e matrícula, pois o prefixo é algo mutável e uma mesma aeronave pode, em momentos distintos, ter mais de uma marca (prefixo). Por isso, a ANAC deve se ater ao número de série da aeronave, que é o indicativo perene e imutável da aeronave, capaz de comprovar, sem dúvidas, se uma determinada aeronave está ou não incluída nas Especificações Operativas de uma empresa".

(xii) Por fim, requer a nulidade dos Autos de infração em referência, sejam extintos os presentes processos administrativos e "[que] todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komniski, [...]".

8. A interessada, juntamente a sua defesa, acostou aos autos os seguintes documentos:

a) Instrumento de Mandato em favor de seu representante legal (fl. 20);

b) Fax n° 172/2011/DAR/SAR/BRASÍLIA (fl. 21);

c) Certificado de Matrícula da aeronave PR-TUH (fl. 22);

d) Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-TUH (fl. 22);

e) Ofício n° SLA-D-035/2011 (fl. 23);

f) Ofício n° 7635/2011/GTRAB/SAR-ANAC (fl. 24);

g) Ofício n° SLA-G-019/12 (fl. 25);

h) Ofício n° 68/2012/DAR/SAR/BRASÍÇISANAC (fl. 26);

i) Certificado de Matrícula da aeronave PR-STI (fl. 27);

j) Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-STI (fl. 27);

k) FOP 119 – Solicitação de Alteração da EO (fl. 28);

l) Notificação de Condição Irregular de Aeronave; NCIA n° /GVAG-RF/A1960 (fl. 29);

m)Ofício n° 756/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC (fl. 30);

n) EO – Parte 1 – Aeronaves Autorizadas (páginas 20/23) (fls. 31 e 32);

o) Ofício n° 261/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC (fl. 33);

p) EO – Parte 1 – Aeronaves Autorizadas (páginas 21/24) (fls. 34 a 35).

9. O setor competente, em decisão motivada datada de 12/12/2014 (fls. 38 a 44), considerou configuradas as 98 (noventa e oito) infrações, conforme descrito nos respectivos Autos de Infração, todas capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. No exame das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, *aquele setor de decisão*, não considerou qualquer uma das previstas nos §§1º e 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, ao final, sanção de multa, no *patamar médio*, ou seja, **no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ato infracional cometido, perfazendo, então, um total de R$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais)**.

10. A empresa interessada, após regular notificação, em 02/04/2016 (fls. 48 e 48), apresenta seu recurso, em 02/04/2015 (fls. 49 a 72), oportunidade em que alega:

(i) ausência na notificação de decisão sobre a tipificação da "suposta infração";

(ii) incidência da prescrição intercorrente;

(iii) a incompetência do agente autuante;

(iv) cerceamento de defesa;

(v) falta de motivação;

(vi) ilegalidade da notificação de decisão;

(vii) ilegalidade do valor da multa;

(viii) da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa;

(ix) ausência de requisito essencial de validade do referido Auto de Infração;

(x) em 14/10/2011, a aeronave EMBRAER, modelo EMB-120ER, nº. de série 120276, foi devidamente incluída nas Especificações Operativas da empresa, conforme consta da página 21 da Revisão nº. 06 das Especificações Operativas, pois, segundo afirma, a aeronave PR-STI trata-se da mesma aeronave de matrícula PR-TUH; e

(xi) qua "[...] a empresa jamais violou suas Especificações Operativas. A aeronave que executou o voo destacado no Auto de Infração estava nas Especificações Operativas da empresa, como já foi dito, desde outubro de 2011. [...]".

11. Os recursos interpostos pelo interessado, com relação a todos os referidos processos sancionadores, conforme quadro apresentado acima, foram certificados como tempestivo em 07/04/2018 (exemplo do SEI! 1461069).

É o breve relatório.

<u>DAS PRELIMINARES</u>

12. Conheço dos referidos Recursos, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-os com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Incidência de Prescrição Administrativa:

13. Cumpre mencionar que a Recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

> **CBA**
>
> **Art. 319**. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

14. Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei n° 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1°, abaixo disposto *in verbis*:

> **Lei n° 9.873/99**
>
> Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> §1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

15. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2° do mesmo diploma normativo prevê como <u>marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível.</u> Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

> **Lei n° 9.873/99**
>
> Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)
>
> **I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)**
>
> II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> **III – pela decisão condenatória recorrível.**
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)
>
> (**sem grifo no original**)

16. Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial", conforme abaixo *in verbis*:

> **Lei nº 9.873/99**
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei n° 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n° 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei n° 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

17. Observa-se que os referidos Autos de Infração foram lavrados em 30/01/2013 (fl. 01). Notificado da infração, em 28/02/2013 (fl. 36), a empresa interessada apresentou defesa, em 13/03/2013 (fls. 07 a 35). Conforme inciso I do art. 2º da Lei n° 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Após decisão de primeira instância, datada de 04/03/2016 (fls. 38 a 44), o interessado foi notificado, em 02/04/2016 (fls. 46 a 48), encaminhando/protocolando recurso em 05/04/2016 (fls. 49 a 72).

18. Ou seja, verifica-se que ocorreu o interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei n° 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

19. Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

> (i) Em 30/01/2013 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
>
> (ii) Notificado da infração, em 28/02/2013 (fl. 36), a empresa autuada apresentou defesa, em 13/0/2013 (fls. 07 a 35);
>
> (iii) A decisão de primeira instância foi prolatada, em 04/03/2016 (fls. 38a 44), tendo o interessado sido notificado, em 02/04/2016 (fls. 46 a 48); e
>
> (iv) O interessado apresenta recurso, em 05/04/2016 (fls. 49 a 72).

20. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Inexistência de Identificação do Agente Autuante:

21. Em sede de defesa, a empresa interessada alega a inexistência da identificação do Autuante, estando, então, o referido Auto de Infração em desacordo o inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC n.º 25/2008. No entanto, não se pode considerar tal alegação, pois, como se pode observar no referido Auto de infração (fl. 01), o agente autuante se encontra bem identificado, oportunidade em que consta conforme abaixo, *in verbis*:

> **Nome: Esperidião Santos Neto.**
>
> **Assinatura:**
>
> **Cargo ou função: INSPAC A- 1960.**

22. Observa-se, assim, que, *diferentemente* do alegado pela empresa interessada, o referido Auto de Infração cumpre o disposto no inciso V do art. 8º da Resolução ANAC nº. 25/08. Este tipo de credencial identifica um agente da ANAC - INSPAC (Inspetor de Aviação Civil) - exercendo a fiscalização de aviação civil, conforme o art. 197 da Lei nº. 7565/86 (CBA), sendo suficiente para o reconhecimento de sua qualidade de agente capaz quanto à ação fiscal.

23. Conforme apontado pela decisão de primeira instância (fls. 38 a 44), consta ainda a seguinte publicação na página 10 do ANAC BPS V.7 Nº 13 - 30 de março de 2012:

> **BPS V.7 Nº 13**
>
> A Superintendente de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas Substituta, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº.180, Seção 1, pág. 30, do dia 21 de setembro de 2009, com redação dada pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº. 210, Seção 1, págs. 2 e 3, do dia 4 de novembro de 2009, torna público que: (...)
>
> Esperidião Santos Neto (...)

Concluíram o curso INSPAC Operações (OPS 1/3 e PEL) – Atualização, realizado em Rio de Janeiro/RJ, com carga horária de 27 horas-aula, de 13 a 16 de março de 2012.

24. Sendo assim, não se pode considerar esta alegação da empresa interessada como hábil a excluir a sua possível responsabilidade administrativa.

Da Alegação de Incompetência do Agente Autuante e/ou do Agente Aplicador da Sanção:

25. Ainda em sede de defesa, o autuado aduz a incompetência do autuador, o qual, *segundo aponta*, não se podia verificar as condições de *legalidade* e *legitimidade* para autuar, e que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências Gerais têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Nesse sentido, deve-se verificar que, no presente processo, não ocorreu qualquer tipo de aplicação de sanção por parte do agente autuante, mas, *sim*, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, quando diante dos atos infracionais cometidos. Deve-se apontar, sobre a questão, o disposto no art. 1º da Resolução ANAC nº. 111, de 15/09/20009, conforme abaixo, *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 111/09**
>
> Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.
>
> Parágrafo único. **A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação**.
>
> (**grifos nossos**)

26. Observa-se, então, que a delegação de competência está perfeitamente assistida pela normatização acima referenciada, onde fica confirmada a competência atribuída pela Superintendência ao servidor que elabora a presente Decisão.

27. Quanto à emissão do referido Auto de Infração verifica-se que, de acordo com a Instrução Normativa nº 006, de 20/03/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC verifica-se que:

> **IN nº. 06/08**
>
> CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO
>
> Art. 1° As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.
>
> Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei n° 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.
>
> CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO
>
> Art. 2° O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:
>
> I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;
>
> II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e
>
> III - Serviços Aéreos.
>
> Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei n° 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

28. Temos ainda no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 197, o seguinte:

CBA

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

29. Logo, não procede a alegação da empresa interessada ao apontar a incompetência do agente autuante e do agente aplicador da sanção de multa.

Da Alegação de Afronta ao Princípio da Motivação do Ato Administrativo:

30. A empresa interessada aponta ter ocorrido no procedimento afronta ao princípio da *motivação* do ato administrativo, o que, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como se pode observar em todo o procedimento em seu desfavor*, todos os atos administrativos se encontram, *devidamente*, motivados, em consonância com o disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

31. Importante ressaltar que os atos administrativos exarados pelo setor de decisão de primeira instância foram, *devidamente*, motivados, não havendo qualquer tipo de omissão por parte desta Administração.

Da Regularidade Processual:

32. Observa-se que or referidos Autos de Infração foram lavrados em 30/01/2013 (fl. 01). Notificado das correspondentes infrações, em 28/02/2013 (fl. 36), a empresa interessada apresentou defesas, em 13/03/2013 (fls. 07 a 35). Conforme inciso I do art. 2º da Lei n° 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Após decisões de primeira instância, datadas de 04/03/2016 (fls. 38 a 44), o interessado foi notificado, em 02/04/2016 (fls. 46 a 48), encaminhando/protocolando seus respectivos recursos em 05/04/2016 (fls. 49 a 72).

33. Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo, bem como os demais correspondentes aos referidos Autos de Infração, preservaram os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

34. Sendo assim, todas as alegações da empresa, *em sede de preliminares*, não podem prosperar, pois, *na verdade*, tais vícios não se materializaram nos referidos processos conforme alegado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

35. As referidas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, este que dispõe conforme abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

36. Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, disposto abaixo *in verbis*:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas. (...)

37. Com relação às Especificações Operativas, deve-se observar a seção 119.49 (a) (4) (ii) do RBAC 119, abaixo *in verbis*:

> **RBAC 119**
>
> 119.49 - Conteúdo das especificações operativas
>
> (a) Cada detentor de certificado conduzindo operações domésticas, de bandeira ou complementares deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo: (...)
>
> (4) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada e a identificação de cada aeródromo regular e de alternativa a ser utilizado em operações regulares. (...)

38. Sendo assim, *conforme visto na fundamentação acima*, importante que conste das Especificações Operativas as aeronaves que deverão ser utilizadas para a prestação de serviços a que se propõe a empresa interessada.

39. No entanto, *tanto em sede de defesa quanto em recursal*, a empresa interessada afirma que a referida aeronave constava, *sim*, das referidas Especificações Operativas, por ocasião dos voos realizados, contudo, sem a modificação requerida previamente a esta ANAC quanto à matrícula da referida aeronave. A empresa aponta ter adquirido a aeronave PR-TUH, fabricante EMBRAER, Modelo EMB120ER, nº. série 120276, com configuração máxima para 30 (trinta) passageiros, no entanto, tendo em vista, *talvez*, uma questão de padronização quanto às iniciais da empresa (fl. 23), requereu a modificação da matrícula.

40. À fl. 22, pode-se observar o Certificado de Matrícula e o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-TUH, confirmando, assim, os dados apontados acima, todos referentes ao fabricante, modelo e número de série da aeronave, bem como a capacidade quanto ao número máximo de passageiros.

41. Apresentando cópia do Ofício nº. 7635/2011/GTRABV/SAR-ANAC, datado de 22/12/2011 (fl. 24), a empresa comprova a aprovação da alteração das marcas da aeronave de PR-TUH para PR-STI, *conforme requerido*, orientando o referido documento em como a empresa deveria proceder.

42. Por intermédio do Ofício nº. 68/2012/DAR/SAR/BRASÍLIA-ANAC, datado de 25/01/2012 (fl. 26), esta ANAC concede parecer favorável à isenção de Vistoria Técnica Especial - VTE, orientando, ainda, a empresa em dar continuidade na alteração das marcas junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

43. À fl. 27, pode-se observar a regularização junto ao RAB, oportunidade em que foi emitido, em 20/03/2012, novos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade, dos quais constam os mesmos dados da aeronave, quanto ao fabricante, modelo e número de série da aeronave, bem como a capacidade quanto ao número máximo de passageiros.

44. À fl. 28, observa-se a ficha FOP 119,datada de 22/03/2012, referente à solicitação da empresa quanto à alteração das Especificações Operativas da empresa.

45. Ato contínuo, *em ação fiscal*, esta realizada no dia 11/04/2012, no aeroporto de Marabá (SBMA), o agente de fiscalização emite a Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº. 001/GVAG-RF/110412/01960, oportunidade em que identifica a não inclusão da aeronave PR-STI, fabricante EMBRAER, modelo E120, número de série 120.276, número do CA 17253, como não constante das Especificações Operativas da empresa SETE LINHAS AÉREAS LTDA. (fl. 29).

46. Observa-se, assim, tratar-se, *na verdade*, da mesma aeronave, a qual, *contudo*, ainda constava das Especificações Operativas da empresa - Revisão nº. 06, datada de 14/10/2011 (fls. 21), como aeronave PR-TUH. Conforme consta dos autos, através do Ofício nº. 261/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC, datado de 11/04/2012 (fl. 33), esta ANAC encaminha a Revisão nº. 07, também de 11/04/2012, oportunidade em que na página 22, efetiva a alteração quanto às marcas da aeronave, passando, então de PR-TUH para PR-STI, mantendo, *claro*, todos os demais dados da aeronave, ou seja,

quanto ao modelo e número de série da aeronave, bem como a capacidade quanto ao número máximo de passageiros.

47. Sendo assim, deve-se concordar com a empresa interessada, quanto a sua alegação de que, *na verdade*, se trata da mesma aeronave, esta constante das Especificações Operativas da empresa, documento este que, contudo, não foi, *devidamente*, modificado antes da realização dos referidos voos, todos objetos deste e dos demais processos.

48. Observa-se que a empresa realiza a sua solicitação, quanto à alteração das marcas da aeronave (PR-TUH para PR-STI), o que foi, *devidamente*, autorizado por esta ANAC (fl. 24). Na sequência, a empresa providencia a alteração junto ao RAB, obtendo, assim, novos certificados para a aeronave (Matrícula e Aeronavegabilidade - fl. 27), encaminhando, então, solicitação a esta ANAC para providenciar as necessárias alterações nas Especificações Operativas da empresa (fl. 28).

49. No presente processo, bem como nos demais relacionados (vide tabela acima), deve-se apontar que o fato gerador é por **ter a empresa realizado voo com a aeronave PR-STI sem que esta estivesse autorizada a operar nas suas Especificações Operativas** (fl. 01).

50. Ora! A aeronave PR-STI, a qual realizou todas as referidas operações, é a mesma que a PR-TUH, esta constante das EO (Revisão nº. 06, de 14/10/2011), pois, *como se pode observar*, idênticas todas as demais características que possam identificar esta aeronave, como, *por exemplo*, modelo, número de série da aeronave e capacidade máxima de passageiros.

51. Observa-se que, pelo Ofício nº. 169/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, datado de 27/04/2012 (fl. 05), ao requerer "cópias de todas as páginas dos Diários de Bordo nº. 001, 002, 003 e 004", o então Coordenador GVAG-RF identifica a aeronave só pelo seu modelo (EMB-120ER) e o seu número de série (120.276), não se referenciando à matrícula da referida aeronave. Pode-se, então, *salvo engano*, considerar que tais elementos são suficientes para a identificação da aeronave.

52. Sendo assim, deve-se reconhecer que o fato gerador apontado no presente processo, bem como nos demais autos de infração (vide tabela acima), não condiz com a realidade dos fatos, pois a aeronave estava autorizada, ou seja, constava das EO (Revisão nº. 06, de 14/10/2011), só que com a matrícula antiga (PR-TUH). Não se pode apontar que se tratava de outra aeronave, bem como identificar esta aeronave, EMBRAER, modelo EMB 120ER, nº. de série 120.276, cuja matrícula era PR-TUH, ser diferente da aeronave PR-STI.

53. No entendimento deste analista técnico, tendo em vista o fato gerador apontado não corresponder com os fatos ocorridos, prejudicado está o presente procedimento em desfavor da empresa interessada. O fato, ou seja, a ocorrência é que a aeronave PR-STI, *à época do ato tido como infracional*, se encontrava constando das EO da empresa, contudo, com a matrícula antiga, não se podendo determinar que a interessada tenha realizado um voo com a sua aeronave sem que esta estivesse constando das referidas EO, o que, assim, descaracteriza o ato infracional apontado pelo agente fiscal.

54. Deve-se entender que a empresa interessa não operou com a sua aeronave sem que esta não estivesse nas EO, pois, *como demonstrado e reconhecido por esta ANAC*, tratava-se da mesma aeronave, a qual a única alteração sofrida foi quanto a sua matrícula, passando de PR-TUH para PR-STI, modificação esta que não constava do referido documento. Deve-se, ainda, observar que o próprio setor técnico, por se tratar da mesma aeronave, ao receber a solicitação de alteração das marcas da aeronave, isenta a empresa de realizar a VTE (fl. 26). Não há qualquer sombra de dúvida ao se determinar, *com segurança*, que a operação foi realizada com a mesma aeronave que, *à época*, constava das EO da empresa, apenas sem a alteração requerida pela empresa em 22/03/2012.

55. Este analista técnico, *de forma alguma*, segue no sentido de chancelar a total regularidade da ocorrência em tela, bem como não afirma não ter ocorrido ato infracional distinto, mas, *sim*, entende que, *nos casos em comento*, não há qualquer relação entre o fato gerador apontado pelo agente fiscal com objeto do processamento em desfavor da empresa, ou seja, a operação sem que a aeronave constasse das EO da empresa. Pode-se aventar, *quem sabe*, outra tipificação para a ocorrência descrita nos autos, como, *a título de sugestão*, "deixar a empresa de realizar, antes da realização de qualquer operação, a necessária alteração em suas EO", *se for o caso*, e, ainda, se este tipo infracional for confirmado pelo setor de

fiscalização desta ANAC.

56. Deve-se apontar o dispositivo referenciado, seção 119.49 (a)(4), acima transcrito *in verbis*, o qual determina que as EO da empresa devém conter, "pelo menos", as informações quanto ao tipo de aeronave, as marcas de matrícula e o número de série, além da identificação do aeródromo regular e de alternativa. *No caso em tela*, deve-se apontar que a atual matrícula da referida aeronave (PR-STI) não se encontrava, *à época da operação*, nas EO da empresa (Revisão nº. 06, de 14/10/2011), mas, *sob outra ótica*, se pode identificar constar a matrícula antiga desta mesma aeronave (PR-TUH). Sendo assim, a interpretação da norma, *nesse caso concreto*, não deve, *salvo engano*, ser literal, mas, *sim*, de forma extensiva, buscando o espírito que o normatizador pretendeu alcançar ao estabelecê-la.

57. Nesse sentido, observo o caráter operacional das referidas Especificações Operativas - EO, documento este que, *salvo engano*, relaciona as aeronaves autorizadas da empresa que, *previamente*, possuem o devido consentimento para determinados tipos de operações, não havendo, assim, qualquer significativa alteração, no que tange ao aspecto operacional, que possa decorrer da morosidade de alteração de marcas de uma mesma aeronave. Pode-se, assim, *guardadas as devidas proporções*, entender ter a ocorrência descrita no caso em tela pelo agente fiscal como uma infração, *digamos*, "administrativa", sem qualquer envolvimento com o aspecto operacional.

58. Reforço, ainda, que esta análise foi realizada tendo como norte o *princípio da razoabilidade*, pois, *a título de exemplo*, uma empresa de transporte aéreo, *como no caso em tela*, que não providencia, *a tempo*, uma alteração de marcas de sua aeronave em suas EO, requerida pela própria empresa, ao realizar 98 (noventa e oito) operações, seja sancionada por cada uma destas, enquanto outra empresa, que tenha realizado, também, 98 (noventa e oito) operações, deixando, *deliberadamente*, de constar a sua aeronave das EO, venha a receber a mesma sanção. Nesse sentido, este analista entende que, *no caso em tela*, pode se ter configurado ato infracional na esfera da administração das questões da empresa, o que deve, *salvo engano*, restar distinto das questões operacionais, sob pena, *do contrário*, ou seja, caso não se caracterize qualquer diferenciação entre os referidos fatos geradores, ficar confirmado o afronta ao referido *princípio da razoabilidade*.

59. Da mesma forma, caso mantenha-se o entendimento do agente fiscal, confirmado pelo setor de decisão de primeira instância, observa-se afronta ao *princípio da proporcionalidade*, pois, *salvo engano*, uma questão, *tipicamente*, "administrativa" não poderá suplantar uma questão de cunho operacional, pois, *do contrário*, poderá vir a prejudicar os objetivos da ação fiscal e, *por fim*, às finalidades do órgão regulador..

60. Por todas estas considerações, devo concordar com a empresa recorrente, ao verificar se tratar da mesma aeronave, apontando, dessa forma, que a ocorrência descrita não possui qualquer tipo de relação com o fato gerador apontado pelo agente fiscal, o que, então, macula o presente processo, bem como todos os demais processos conforme relacionados acima.

61. Importante registrar que, tendo em vista as datas das ocorrências (vide quadro acima), não há mais tempo hábil para que se possa lavrar novos autos de infração, pelo entendimento de que ocorreu outro fato gerador distinto, *conforme apontado por este analista técnico*, *claro*, se fosse o caso de corroborado pelo setor de fiscalização.

CONCLUSÃO

62. Sendo assim, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO**, assim, a sanção de multa aplicada em primeira instância administrativa no presente processo, bem como em todos os demais, conforme relacionados na tabela acima.

63. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

64. **Submete-se ao crivo do decisor.**

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2333441** e o código CRC **63630373**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 134/2018
PROCESSO Nº 00065.022492/2013-62
INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 30 de outubro de 2018.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa SETE LINHAS AÉREAS LTDA., contra decisões de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida nos processos abaixo relacionados (conforme tabela), pela prática das infrações descritas nos referidos Autos de Infração (vide tabela), por *realizar [voos] com aeronave PR-STI sem que esta estivesse autorizada a operar nas especificações operativas da empresa*. As referidas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

N ° DO PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	SMI
00065.007926/2013-02	00067.006903/2012-71	32687
00065.007884/2013-00	00067.006934/2012-22	32712
00065.007856/2013-84	00067.006949/2012-91	32669
00065.009234/2013-91	00067.006833/2012-51	32795
00065.009235/2013-35	00067.006804/2012-90	32794
00065.007907/2013-78	00067.006920/2012-17	32703
00065.007878/2013-44	00067.006930/2012-44	32709
00065.007899/2013-60	00067.006918/2012-30	32701
00065.007880/2013-13	00067.006931/2012-99	32710
00065.009218/2013-06	00067.006843/2012-97	32809
00065.009219/2013-42	00067.006842/2012-42	32808
00065.009230/2013-11	00067.006841/2012-06	32807
00065.009231/2013-57	00067.006839/2012-29	32806
00065.007860/2013-42	00067.006950/2012-15	32704

00065.007905/2013-89	00067.006919/2012-84	32702
00065.007886/2013-91	00067.006935/2012-77	32713
00065.007889/2013-24	00067.006925/2012-31	32696
00065.007882/2013-11	00067.006933/2012-88	32711
00065.007943/2013-31	00067.006885/2012-28	32672
00065.007897/2013-71	00067.006929/2012-10	32700
00065.007896/2013-26	00067.006928/2012-75	32698
00065.007861/2013-97	00067.006951/2012-60	32705
00065.007888/2013-80	00067.006924/2012-97	32695
00065.007887/2013-35	00067.006936/2012-11	32714
00065.009216/2013-17	00067.006845/2012-86	32810
00065.009214/2013-10	00067.006846/2012-21	32811
00065.007894/2013-37	00067.006926/2012-86	32697
00065.007909/2013-67	00067.006923/2012-42	32699
00065.007915/2013-14	00067.006917/2012-95	32683
00065.007941/2013-42	00067.006897/2012-52	32670
00065.007843/2013-13	00067.006937/2012-66	32664
00065.007930/2013-62	00067.006910/2012-73	32688
00065.007942/2013-97	00067.006884/2012-83	32671
00065.007854/2013-95	00067.006940/2012-80	32667
00065.007937/2013-84	00067.006895/2012-63	32693
00065.007939/2013-73	00067.006896/2012-16	32694
00065.007910/2013-91	00067.006912/2012-62	32680

00065.007945/2013-21	00067.006887/2012-17	32674
00065.007947/2013-10	00067.006888/2012-61	32675
00065.007913/2013-25	00067.006914/2012-51	32682
00065.007936/2013-30	00067.006894/2012-19	32692
00065.007911/2013-36	00067.006913/2012-15	32681
00065.007944/2013-86	00067.006886/2012-72	32673
00065.007920/2013-27	00067.006901/2012-82	32685
00065.007846/2013-49	00067.006938/2012-19	32665
00065.007851/2013-51	00067.006939/2012-55	32666
00065.007931/2013-15	00067.006889/2012-14	32689
00065.007855/2013-30	00067.006948/2012-46	32668
00065.007934/2013-41	00067.006890/2012-31	32690
00065.007935/2013-95	00067.006892/2012-20	32691
00065.007923/2013-61	00067.006902/2012-27	32686
00065.007918/2013-58	00067.006900/2012-38	32684
00065.022471/2013-47	00067.000400/2013-73/SSO	33414
00065.022488/2013-02	00067.000407/2013-95/SSO	33424
00065.022492/2013-62	00067.000406/2013-41/SSO	33425
00065.022493/2013-15	00067.000405/2013-04/SSO	33426
00065.022494/2013-51	00067.000404/2013-51/SSO	33427
00065.022470/2013-01	00067.000401/2013-18/SSO	33413
00065.022480/2013-38	00067.000411/2013-53/SSO	33405

00065.022460/2013-67	00067.000394/2013-54/SSO	33406
00065.022461/2013-10	00067.000393/2013-18/SSO	33407
00065.022486/2013-13	00067.000408/2013-30/SSO	33423
00065.022465/2013-90	00067.000403/2013-15/SSO	33411
00065.022464/2013-45	00067.000390/2013-76/SSO	33410
00065.022463/2013-09	00067.000391/2013-11/SSO	33409
00065.022462/2013-56	00067.000392/2013-65/SSO	33408
00065.022476/2013-70	00067.000397/2013-98/SSO	33418
00065.022475/2013-25	00067.000398/2013-32/SSO	33417
00065.022477/2013-14	00067.000396/2013-43/SSO	33419
00065.022478/2013-69	00067.000395/2013-07/SSO	33420
00065.022483/2013-71	00067.000409/2013-84/SSO	33422
00065.022481/2013-82	00067.000410/2013-17/SSO	33421
00065.022467/2013-89	00067.000402/2013-62/SSO	33412
00065.022474/2013-81	00067.000399/2013-87/SSO	33416
00065.022544/2013-09	00067.000422/2013-33/SSO	33456
00065.022528/2013-16	00067.000426/2013-11/SSO	33452
00065.022538/2013-43	00067.000425/2013-77/SSO	33453
00065.022543/2013-56	00067.000423/2013-88/SSO	33455
00065.022508/2013-37	00067.000412/2013-06/SSO	33441
00065.022521/2013-96	00067.000429/2013-55/SSO	33449
00065.022520/2013-41	00067.000430/2013-80/SSO	33448
00065.022517/2013-28	00067.000431/2013-24/SSO	33446

00065.022523/2013-85	00067.000428/2013-19/SSO	33450
00065.022513/2013-40	00067.000433/2013-13/SSO	33444
00065.022526/2013-19	00067.000427/2013-66/SSO	33451
00065.022515/2013-39	00067.000432/2013-79/SSO	33445
00065.022541/2013-67	00067.000424/2013-22/SSO	33454
00065.022548/2013-89	00067.000420/2013-44/SSO	33458
00065.022503/2013-12	00067.000415/2013-31/SSO	33432
00065.022505/2013-01	00067.000414/2013-97/SSO	33434
00065.022507/2013-92	00067.000413/2013-42/SSO	33435
00065.022511/2013-51	00067.000434/2013-68/SSO	33443
00065.022502/2013-60	00067.000416/2013-86/SSO	33415
00065.022545/2013-45	00067.000421/2013-99/SSO	33457
00065.022497/2013-95	00067.000419/2013-10/SSO	33428
00065.022509/2013-81	00067.000435/2013-11/SSO	33442
00065.022500/2013-71	00067.000418/2013-75/SSO	33429
00065.022501/2013-15	00067.000417/2013-21/SSO	33430

2. Com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 66/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2333441], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela empresa **SETE LINHAS AÉREAS LTDA.**, e por **CANCELAR todas as sanções de multa, aplicadas para cada um dos referidos Autos de Infração** (vide tabela).

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 05/02/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2364146** e o código CRC **5657A20F**.

Referência: Processo nº 00065.022492/2013-62 SEI nº 2364146